

Projeto de Lei nº _____, de 2024

Veda a interrupção dos serviços de energia dos usuários inadimplentes frente à ocorrência ou à iminência de eventos climáticos extremos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a interrupção do fornecimento de energia elétrica – em todo o território nacional – dos usuários com valores tarifários em aberto nas concessionárias, permissionárias e demais empresas responsáveis pelo fornecimento do referido serviço público durante os períodos de eventos climáticos extremos, contado a partir do alerta emitido pela autoridade meteorológica competente.

§ 1º Nos termos desta lei, considera-se os eventos extremos os fenômenos climáticos e/ou meteorológicos que ocorrem em quantidades significativamente elevadas e / ou desviam-se dos padrões considerados normais, como períodos prolongados de seca, chuvas intensas, ondas de calor, entre outros.

§ 2º A vedação descrita no caput terá vigência durante todo o período de alerta relacionado aos eventos climáticos extremos, somados de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em conjunto com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon - Ministério da Justiça), nos termos da regulamentação, definir os períodos de eventos climáticos extremos de acordo com as previsões meteorológicas alertadas pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET).

Art. 3º Os usuários do serviço público de fornecimento de energia, cuja prestação dos serviços já esteja interrompida por inadimplência anterior ao período de alerta de eventos climáticos extremos, poderão solicitar o restabelecimento dos serviços, sem necessidade de regularização dos débitos, durante a vigência do alerta climático.

Parágrafo Único. O restabelecimento da prestação dos serviços deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 24 horas após a solicitação do usuário.



Art. 4º Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel - obrigada a estabelecer ressarcimento administrativo individualizado ao usuário afetado pelo não cumprimento da regra estabelecida nesta lei, a ser valorada de acordo com a magnitude do evento, na forma de desconto na fatura de energia, devidamente informada ao usuário do serviço.

Art. 5º Considera-se a inadimplência como risco da atividade econômica do agente prestador do serviço, não podendo ser considerada no momento dos reajustes tarifários.

Art. 6º A Agência Nacional de Energia Elétrica terá o prazo de 9 meses da promulgação deste texto para regulamentar o direito previsto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei propõe uma medida fundamental para proteger a população durante situações climáticas extremas, especialmente em períodos de ondas de calor decorrentes das mudanças climáticas. A presente proposta está embasada em princípios fundamentais de direitos humanos, segurança e bem-estar social.

Durante ondas de calor e outros eventos climáticos extremos, a manutenção do serviço essencial de energia elétrica é crucial para a preservação da vida e da saúde da população. A exposição prolongada a temperaturas elevadas pode resultar em riscos graves à saúde, como desidratação, insolação e outros problemas relacionados ao calor excessivo.

A interrupção do abastecimento elétrico durante eventos climáticos extremos pode agravar a vulnerabilidade de determinados grupos sociais, como crianças, idosos e pessoas em condições de saúde mais precárias. Assim sendo, a manutenção do fornecimento é essencial para assegurar o funcionamento de equipamentos essenciais, como aparelhos médicos, refrigeração de medicamentos e alimentos, além de proporcionar condições adequadas para enfrentar temperaturas extremas.

É imperativo destacar que a vedação proposta não exime os consumidores de sua responsabilidade quanto ao pagamento das tarifas devidas. O projeto visa, essencialmente, proteger a população em momentos críticos, garantindo o acesso a serviços básicos para preservar a dignidade e a segurança dos cidadãos.





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Portanto, a proposição deste projeto de lei reflete a busca pela harmonização entre o respeito aos direitos fundamentais da população, a consideração das mudanças climáticas e a necessidade de manutenção de um serviço essencial em cenários de emergência climática.

Sala de Sessões, 18 de março de 2024.

Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP

